



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº. 43 /2011.

“Dispõe sobre a criação de mecanismos legais para fiscalização das despesas do executivo municipal, com fins de prestação de contas do orçamento aprovado pela casa legislativa e controle dos contratos celebrados com ou sem dispensa de licitação”.

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Artigo 1º. Para fins de fiscalização das despesas do executivo municipal, cujo orçamento é previamente aprovado pela casa legislativa, fica o prefeito e os senhores secretários municipais, no exercício legal de suas atribuições, obrigados a enviarem a câmara municipal de vereadores, mensalmente, a cópia de todos os contratos celebrados, com ou sem dispensa de licitação; com pessoas físicas ou jurídicas contratadas.

Artigo 2º. Para fins de fiscalização, ainda, fica o Sr. Prefeito e demais secretários, obrigados a enviarem juntamente com os contratos as notas fiscais e recibos de pagamentos fornecidos obrigatoriamente pelas contratadas, sob pena de ser instaurado o devido processo legal pela câmara municipal visando apurar ato de improbidade administrativa.

Artigo 3º. Das cópias das notas fiscais e recibos fornecidos á esta casa legislativa, pelo prefeito do executivo municipal e os Senhores secretários municipais, deverão ser encaminhadas uma via, por ofício á Receita Federal do Brasil, com fim de adoção de praxis fiscal já estabelecida em Lei Federal, dando-se transparência e conhecimento de quanto foi pago à cada empresa ou pessoa física contratada, visando maior fiscalização pelo órgão federal competente.

Parágrafo único: A Câmara Municipal de Vereadores, não concordando com as notas fiscais apresentadas pelas empresas contratadas e ou recibos emitidos por pessoas físicas; poderá, determinar a auditoria dos documentos, inclusive com remessa das cópias dos respectivos documentos para Tribunal de Contas competente.

Artigo 4º. O dispositivo dessa Lei se aplica em regra a todos os contratos celebrados, inclusive com as secretarias do município, bem como autarquias e fundações municipais que acaso venham ser constituídas ou já existentes.

Artigo 5º. O fornecimento das notas fiscais e recibos emitidos são indispensáveis para efetiva fiscalização dos gastos públicos municipais, não podendo o prefeito e os senhores secretários municipais eximir-se do fornecimento das mesmas, no prazo estabelecido nesta lei, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar, bem como remessa do processo, de ofício, ao órgão do ministério Público competente.

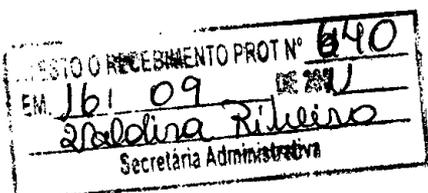
Artigo 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2011.



Daniel Luiz da Silva

- Vereador -



JUSTIFICATIVAS:

Dentre as atribuições do Poder legislativo municipal encontra-se as funções elementares de fiscalizar o poder executivo além é claro, de votar leis.

As fiscalizações atribuídas ao poder legislativo municipal, em momento algum obstruem a atividade e o exercício livre do poder executivo municipal, mas em contrário contribuem para uma melhor transparência para a sociedade e o pleno exercício da cidadania.

Nota-se que os custos e as despesas do município, muitas vezes são canalizadas para contratos e aditivos contratuais cujas contas, levam à suscitação de dúvidas de sua efetiva aplicação, não se sabendo verdadeiramente os fins das aplicações dos recursos.

A contribuição que o poder legislativo municipal dá à cidadania e à sociedade é justamente o maior poder de fiscalização das contas do executivo municipal, que atrelado à liberdade de gerir recursos apenas apresenta um demonstrativo a título de balancete, balanços anuais e etc., não satisfazendo na íntegra a necessidade de maior transparência.

Desta forma todas as vezes que o poder legislativo vislumbra a má aplicação dos recursos, tende a se perder num emaranhado de labirintos cujas informações tendem às distorções levando o órgão legislativo ao conflito do entendimento das contas apresentadas, criando-se uma verdadeira via crucis; caminhando para tribunais de contas municipais, verificando documentos, confrontando informações e etc.

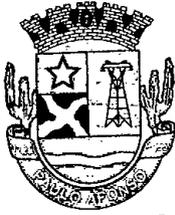
A aprovação da presente Lei, reduz e encurta o sacrifício do poder legislativo no alcance de suas atribuições que é de fiscalizar o poder executivo municipal, laborando, inclusive, em conjunto com os tribunais de contas existentes.

Considerando então, que muitas vezes as prestações de contas são conflitantes,

Considerando o dever legal do poder legislativo municipal de fiscalizar as contas do município

Considerando que mecanismo legal algum existe no município para que o executivo municipal seja obrigado a transparentemente demonstrar seus gastos, confrontando-se com as notas fiscais e recibos fornecidos pelos contratados e que muitas das vezes, se quer tem-se conhecimento dos contratos celebrados, é imperiosa a aprovação desta lei, que de antemão **ressalta-se a sua constitucionalidade** e legitimidade em favor da sociedade e das mudanças atuais mundiais que vivem os governos no controle dos seus gastos e despesas, não podendo ser diferente com o município de Paulo Afonso.

Paulo Afonso Bahia, 16 Setembro de 2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer n.º /2011.

EMENTA. Projeto de Lei n.º. 43/2011. Ampliação do poder fiscalizador da Câmara Municipal. Inconstitucionalidade. Inexistência de autorização na Constituição Federal e Estadual.

Consulente: **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Paulo Afonso.**

Consultado: **Consultor Jurídico Parlamentar.**

1. APRESENTAÇÃO.

Trata-se de consulta realizada pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final desta Casa junto à Consultoria Jurídica parlamentar, com vista ao Projeto de Lei n.º. 43/2011, de iniciativa do Vereador Daniel Luiz da Silva, que dispõe sobre a criação de mecanismos para ampliar a fiscalização da Câmara Municipal, obrigando o Executivo a enviar a Casa Legislativa, mensalmente, cópia de todos os contratos celebrados, bem como enviar cópias de recibos e notas fiscais fornecidos pelos contratados.

Estabelece, por sua vez, que a não observância dos dispositivos legais, poderá implicar na instauração de processo administrativo com vistas a apurar a prática de improbidade administrativa.

É o relatório, passo a opinar.

2. DO PARECER.

Conforme regramento constitucional é competência da Câmara Municipal exercer o controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas do Município, sobre o Poder Executivo Municipal:

“Art. 31 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.”

Simetricamente a Carta Republicana, a Constituição do Estado da Bahia, ao disciplinar o orçamento e controle no âmbito dos Municípios, prescreve:

“Art. 62 - Os Municípios deverão observar os princípios e as disposições da Constituição Federal e desta Constituição, atinentes ao orçamento público e à fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial.

Art. 63 - O prefeito enviará as contas do Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 31 de março do exercício seguinte, cabendo ao presidente da Câmara juntar, no mesmo prazo, as do Poder Legislativo.

§ 1º- Findo o prazo de disponibilidade pública de que trata o § 2º do art. 95, as contas serão enviadas, juntamente com as denúncias e quaisquer outras sugestões dos contribuintes, ao Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio, na forma do art. 91, inciso

§ 2º- O prefeito e o presidente da Câmara Municipal, em caso de não-cumprimento dos prazos estipulados no caput deste artigo, incorrerão em crime de responsabilidade, com o imediato afastamento do cargo."

Nessa esteira, qualquer norma municipal que disponha sobre o *modus operandi* da fiscalização do Poder Legislativo Municipal sobre o Executivo deve guardar estrita consonância com a Constituição Federal e Estadual, sob pena de desrespeito ao princípio da simetria, que nada mais é do que o respeito à hierarquia das normas, principalmente daquelas que tratam da organização dos poderes, existentes no nosso ordenamento jurídico.

Por seu turno, na LOM já há previsão para publicação mensal resumida das despesas e receitas, bem como a publicação diária, por meio de edital, informando sobre a movimentação do caixa do Município, remanescendo a Câmara Municipal fiscalizar a veracidade das publicações. Nesse sentido:

Art. 90 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Art. 91 - O Prefeito fará publicar;

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa, do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 31 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Logo, se não há autorização na Lei Maior, como também na Carta Estadual, autorizando o Município a criar outros mecanismos de fiscalização e controle sobre os atos do Executivo, qualquer ingerência nesse sentido violentará o princípio da harmonia e independências dos poderes.

Portanto, se não há autorização para que a Câmara Municipal amplie o poder de controle sobre o Executivo, qualquer regra nesse sentido deve ser encarada como inconstitucional por inferir sobre a autonomia e independência do Poder Executivo, e consequentemente, ir de encontro ao princípio da separação dos poderes.

Com relação ao mencionado princípio, oportuna é a lição do renomado jurista José Afonso da Silva:

"A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais" (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", 10ª ed., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 111).

A Procuradoria de Justiça do Estado de São Paulo, quando intimado para se manifestar sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº. 0512364-98.2010 (990.10.512364-3), que tinha por objetivo extirpar da Lei Orgânica do Município de Itararé/SP a Emenda de nº. 53 de 08.06.2010, que criava novos mecanismos de fiscalização sobre o executivo, ao emitir seu parecer, o fez com a seguinte ementa:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Emenda n. 53, de 08 de junho de 2010 à Lei Orgânica do Município de Itararé, que dá nova redação ao art. 94 da Lei Orgânica do Município de Itararé. Ato normativo que instituiu novos mecanismos de controle e fiscalização de atos do Executivo – A função de controle e fiscalização da Câmara deve ser exercida nos estritos limites fixados pela Constituição – Necessidade de manter a simetria com o modelo federal - Violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes — Precedentes do TJSP – Inconstitucionalidade caracterizada – Ação Procedente."

Ademais, saliente-se que além das regras previstas na CF, CE e na LOM, há outras formas de controle dos atos do executivo na Lei nº. 101 de 04.05.2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual em seu capítulo IX, dispensa 11 artigos para regulamentar a fiscalização, controle e transparência no Poder Público.

Cumpra observar que o art. 2º do Projeto de Lei, determina a instauração de processo administrativo com vistas a apurar ato de improbidade administrativa. Destaco que a Câmara Municipal possui competência, tão somente, para apurar a prática de crime de responsabilidade, nos limites fixados na Constituição Federal, Estadual, na Lei Orgânica e no Decreto-Lei 201/67.

A ocorrência ou não de ato de improbidade administrativa, fica a cargo do Poder Judiciário.

3. CONCLUSÃO.

Apesar de louvável a intenção do nobre Vereador autor do Projeto de Lei ora sob apreciação, após análise técnica e imparcial, a opinião é de negar seguimento ao Projeto de lei sob análise, dada sua manifesta inconstitucionalidade.

É o parecer.

Paulo Afonso 27 de outubro de 2011.


Igor Matos Montalvão
Consultor Jurídico Parlamentar.

Paulo Afonso - BA